

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	5.983/25/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.003864038-89	
Recurso de Revisão:	40.060159280-33	
Recorrente:	Precito Atacado Importação e Exportação Ltda	
	IE: 003961794.00-27	
Recorrida:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	Márcio Rodrigo Frizzo/Outro(s)	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1. aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de maio de 2022 a junho de 2023, decorrente de:

a) aproveitamento integral do crédito de ICMS relativos a aquisições de mercadorias com alíquota superior a 7% (sete por cento), cujas saídas ocorreram com redução da base de cálculo prevista no item 20 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 (café e farinha de trigo), em desacordo com o disposto no item 20.4 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, conforme planilha Anexo 6 (itens 1 e 2);

b) aproveitamento indevido de créditos de ICMS na escrita fiscal (Registro de Entradas), cuja apuração de créditos de ICMS se dá por substituição tributária, em conformidade com o Anexo XV do RICMS/02, conforme planilha Anexo 6 (itens 3 a 5);

c) lançamento de valor de crédito de ICMS relativo a saldo credor do período anterior no registro E110 do Sped Fiscal, no mês de maio de 2022, a maior do que o saldo credor apurado no mês de abril de 2022, conforme planilha Anexo 10 (Registro E110 abril e maio 2022).

Exigências do ICMS indevidamente creditado, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2. descumprimento de obrigação acessória devido à falta de registro de notas fiscais de entradas e de saídas nos livros da Escrituração Fiscal Digital, conforme planilha Anexo 15, no período de 01/04/21 a 31/12/23.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I, c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75;

3. falta de destaque de base de cálculo e do ICMS devido nas notas fiscais de saídas de mercadorias, no período de 01/08/21 a 30/06/23, conforme planilha no Anexo 16.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII c/c § 2º, inciso I do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75;

4. descumprimento de obrigação acessória em face da entrega dos arquivos mensais da Escrituração Fiscal Digital – EFD, em desacordo com a legislação tributária, no período de janeiro de 2022 a dezembro de 2023.

Exige-se a Multa Isolada prevista no 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei 6.763/75;

5. falta de recolhimento do ICMS devido a título de Substituição Tributária (ICMS/ST), nos termos dos arts. 14 e 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 (vigente até 30/06/23) e art. 16 da Parte 1 do Anexo VII (vigente a partir de 01/07/23), no período de agosto de 2021 a julho de 2022 e agosto de 2023, referente ao recebimento pela Autuada, de mercadorias listadas nos Capítulos 2, 3, 4, e 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e Capítulo 3 da Parte 2 Anexo VII do RICMS/23, conforme Anexo 17 do e-PTA. Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Exige-se, ainda, em relação às mercadorias listadas nos Capítulos 2, 3 e 4 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, o Adicional de Alíquota do ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), previsto no art. 2º, incisos I, II e IV do Decreto nº 46.927/15, no período de 01/08/21 30/04/22.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.881/25/2ª, em preliminar, à unanimidade, rejeitou as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para adequar a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, da Lei nº 6.763/75, relativa ao mês de abril de 2022, ao disposto no inciso I do § 2º do citado artigo (Ocorrência 1023.004), nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas nºs 24.644/23/3ª, 23.547/23/2ª e 4.495/15/CE.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 8.677/8.693, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nºs 24.644/23/3ª e 23.547/23/2ª, decisões irrecorríveis na esfera administrativa.

Referidas decisões encontram-se aptas para serem analisadas quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista publicadas há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida, considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Lado outro, no tocante ao Acórdão nº 4.495/15/CE, indicado no corpo do recurso, verifica-se que referida decisão não se encontra apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista publicada há mais de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida, considerando-se a previsão constante no citado inciso I do art. 165 do RPTA.

Acórdão indicado como paradigma nº 24.644/23/3ª

Sustenta a Recorrente que, segundo a decisão recorrida, a turma julgadora entendeu de que os autos possuem elementos suficientes para a realização do lançamento de acordo com os anexos do relatório fiscal.

Assevera que, muito embora a fundamentação constante do relatório fiscal permita concluir acerca do motivo pelo qual a fiscalização compreendeu a tomada de créditos viabilizada pela Recorrente como incorreta, é nítido o fato de que esta mesma

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fundamentação termina por ser, data vênua, genérica ao ponto de prejudicar a defesa desta Recorrente.

Sustenta que o Acórdão nº 24.644/23/3ª, trazido como paradigma, cuida da falta de descrição clara e precisa do Auto de Infração, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO 24.644/23/3ª – PTA/AI 01.002582494-61.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO AUTO DE INFRAÇÃO. EVIDENCIADO NOS AUTOS, MEDIANTE EXAME DO RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO, QUE ESTE NÃO CONTÉM A DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO FATO QUE MOTIVOU A SUA LAVRATURA, CONFORME PRECEITUA O ART. 89, INCISO IV DO RPTA, ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 44.747/08, SITUAÇÃO ESTA QUE RESULTA EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DETERMINA A NULIDADE DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Sustenta que a similitude entre os casos em apreço se encontra no seguinte sentido:

I) ambos os casos envolvem vícios formais na descrição da acusação fiscal.

No Acórdão paradigma, fora declarado a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa:

ACÓRDÃO RECORRIDO	ACÓRDÃO DISSIDENTE – (Acórdão nº 24.644/23/3ª – PTA/AI nº 01.002582494-61) (sessão 22 de agosto de 2023)
Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas	Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento

Destaca que, apesar de tratarem de infrações distintas (crédito indevido e documento fiscal falso), ambos os casos envolvem vícios formais na descrição da acusação fiscal, o que compromete o exercício pleno da defesa.

Diz que no acórdão recorrido, a Turma Julgadora concluiu pela validade do lançamento sob o argumento de que a Autuada teria se apropriado indevidamente de créditos de ICMS referentes a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, contrariando o disposto no Anexo XV do RICMS/02. Contudo, tal entendimento ignora aspectos fundamentais da sistemática do imposto e do próprio lançamento fiscal.

Fala que a alegação de “aproveitamento indevido de créditos” não se sustenta na medida em que o Fisco parte da mera escrituração desses créditos, sem demonstrar a sua efetiva utilização na apuração do ICMS a recolher, o que gerou uma dúvida quanto ao lançamento, resultando no cerceamento de defesa da ora Recorrente.

Salienta que no acórdão paradigma, o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG reconheceu que a divergência entre o fato descrito e a penalidade aplicada (emissão de documento ideologicamente falso e a simples ausência de nota fiscal) impediu que o contribuinte compreendesse claramente a acusação — o que

entende perfeitamente comparável aos argumentos defendidos pela contribuinte em face do acórdão recorrido sobre a forma correta de aproveitamento do crédito em operações com ICMS/ST.

Assegura que, em ambos os casos, há violação direta ao art. 89 do RPTA, que exige a descrição clara e precisa do fato e do dispositivo infringido.

Sustenta que a fundamentação do presente lançamento se limita em destacar que, em algum lugar do Anexo XV do RICMS/02 haveria uma norma que, aplicável ao presente caso, colocaria em ilegalidade a forma como realizada a tomada de crédito realizada pela Recorrente. Contudo, não ressalta qual seria este lugar, não indica o dispositivo de lei que regra a relação tributária entre Fisco e Contribuinte nestes termos e, nem tampouco, retrata uma lógica pela qual seria indevido o aproveitamento de crédito realizado por meio da escrita fiscal em casos como o presente.

Fala que a Fiscalização somente indica a existência de uma ilegalidade, sem explicar ou, ao menos, evidenciar o dispositivo legal que assim determina.

Diz que, ao proceder em tais termos, terminou a fiscalização tributária em infringir o art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

Requer seja promovida a reforma do acórdão recorrido e consequentemente a anulação do Auto de Infração, tendo em consideração a inexistência da necessária subsunção dos fatos às normas, de modo a lhe gerar o cerceamento de defesa.

No entanto, após análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como paradigma, verifica-se não assistir razão à Recorrente, uma vez que não restou caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

Nesse sentido, cabe destacar, inicialmente, que a maior parte dos argumentos da Recorrente se refere ao seu inconformismo com a decisão recorrida, motivo pelo qual tais argumentos, embora compreensíveis, não serão aqui analisados, por não terem vínculo direto com a preliminar de admissibilidade do recurso ora em análise.

Com relação ao Acórdão nº 24.644/23/3ª (paradigma), insta destacar que a matéria nele analisada versava sobre entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, pela utilização de notas fiscais eletrônicas (NF-es) declaradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Além do ICMS e da respectiva multa de revalidação, foi aplicada/exigida pelo Fisco a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75, cuja redação foi reproduzida pela D. 3ª Câmara de Julgamento, constando os seguintes destaques:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago; (Grifou-se).

Após transcrever outros dispositivos inerentes à matéria, a 3ª Câmara afirmou que, *“no Relatório do AI consta a acusação de entrada desacobertada de documento fiscal, no entanto, a multa isolada exigida versa sobre “emissão ou utilização de documento fiscal ideologicamente falso” que resulta na aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da operação, cumulado com estorno de crédito no caso de sua utilização”.*

Salientou, porém, que, *“em se tratando de entrada de mercadoria desacobertada de nota fiscal não se observa nos autos análise de aproveitamento de créditos, não sendo, portanto, possível afirmar que houve aproveitamento indevido de crédito, que ensejaria a MI aplicada”.*

Destacou que *“não houve clareza em relação à acusação fiscal, o que viola o art. 89 do RPTA/08, que é cristalino quanto à prescrição do que vem a ser o correto lançamento à luz da norma tributária”.*

Concluiu, ao final, que *“essa falta de clareza em relação à acusação gera uma confusão no entendimento da acusação, cerceando o direito a uma defesa plena por parte do Contribuinte”*, fato que motivou a declaração de nulidade do Auto de Infração.

De modo diverso, no caso analisado pela decisão recorrida, a Câmara *a quo*, ao analisar a arguição de nulidade do presente lançamento, entendeu que consta do Auto de Infração, bem como do “Relatório Complementar”, detalhadamente o trabalho fiscal desenvolvido e toda a capitulação legal aplicável ao caso. Confira-se excertos da decisão recorrida:

DAS PRELIMINARES

A IMPUGNANTE REQUER QUE SEJA DECLARADO NULO O AUTO DE INFRAÇÃO, EM RAZÃO DE SUPOSTOS VÍCIOS NO LANÇAMENTO.

ALEGA QUE, NO TOCANTE À ACUSAÇÃO FISCAL DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, O FISCO TERIA DEIXADO DE REALIZAR A NECESSÁRIA SUBSUNÇÃO DOS FATOS ÀS NORMAS E, POR VEZES, ATÉ MESMO DE INDICAR A NORMA QUE RESPALDA SUA POSIÇÃO.

ADUZ QUE, AINDA QUE A FUNDAMENTAÇÃO RELATADA NO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR (TRECHO TRANSCRITO) *“PERMITA CONCLUIR ACERCA DO MOTIVO PELO QUAL A FISCALIZAÇÃO COMPREENDEU A TOMADA DE CRÉDITOS VIABILIZADA PELA IMPUGNANTE COMO INCORRETA, É NÍTIDO O FATO DE QUE ESTA MESMA FUNDAMENTAÇÃO TERMINA POR SER, DATA VÊNIA, GENÉRICA – GENÉRICA AO PONTO DE PREJUDICAR A DEFESA DESTA IMPUGNANTE”.*

SUSTENTA QUE A FUNDAMENTAÇÃO SE LIMITA EM DESTACAR QUE, EM ALGUM LUGAR DO ANEXO XV DO RICMS/02, HAVERIA UMA NORMA QUE, APLICÁVEL AO PRESENTE CASO, COLOCARIA EM ILEGALIDADE A FORMA COMO FOI REALIZADA A TOMADA DE CRÉDITO PELA IMPUGNANTE.

AFIRMA QUE A FISCALIZAÇÃO SOMENTE INDICA A EXISTÊNCIA DE UMA ILEGALIDADE, SEM EXPLICAR OU, AO MENOS, EVIDENCIAR O DISPOSITIVO LEGAL QUE ASSIM DETERMINA, E QUE, AO ASSIM PROCEDER, INFRINGE O DISPOSTO NO ART. 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, QUE DISPÕE COMO SENDO DE INCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, NO ATO DE LANÇAMENTO, A VERIFICAÇÃO DA EFETIVA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

DESTACA, CITANDO O ART. 92 DO RPTA, QUE A LEGISLAÇÃO ESTADUAL ASSEGURA A HIGIEZ DAS PEÇAS FISCAIS EM CASOS EM QUE VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE INCORREÇÕES. CONTUDO, TAIS INCORREÇÕES NÃO COMPROMETEM A PEÇA FISCAL TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE NELA CONSTEM *ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DETERMINAR COM SEGURANÇA A NATUREZA DA INFRAÇÃO ARGUIDA*. E QUE, NÃO HÁ COMO FALAR EM SEGURANÇA QUANTO À INFRAÇÃO SEM QUE A FISCO INFORME A NORMA QUE RETRATA TAL INFRAÇÃO.

ENTRETANTO, NÃO CABE RAZÃO À IMPUGNANTE.

VERIFICA-SE DA LEITURA DO RELATÓRIO FISCAL QUE O FISCO DESCREVE A ACUSAÇÃO DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS (ITEM B DA INFRINGÊNCIA 6.1), DIZENDO QUE *“NO CASO DOS PRODUTOS CUJAS LEGENDAS SÃO “3” A “5”, A AUTUADA LANÇOU CRÉDITOS EM SEU LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, CUJA APURAÇÃO DO ICMS SE DÁ POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CONFORME PREVISTO NO ANEXO XV, DO REGULAMENTO DO ICMS DE MINAS GERAIS - RICMS/2002, APROVADO PELO DECRETO 43.080 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002”*. E, AINDA, QUE *“A APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO DE ICMS RELATIVO ÀS OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS ONDE HAJA DETERMINAÇÃO LEGAL DE QUE DEVE SER FEITA POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NÃO PODE SER VIA LANÇAMENTO NA ESCRITA FISCAL, MAS SOB A FORMA DE ABATIMENTO NO CÁLCULO DE ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CONFORME DISCIPLINADO NO ANEXO XV, DO RICMS/2002”*.

ALÉM DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR, CONSTA DA PLANILHA ANEXO 6 - DEMONSTR.CRÉD.TRIBUTÁRIO APROPR.INDEV. 2022_2023 - AS SEGUINTE ANOTAÇÕES NAS LEGENDAS 3 A 5 DA REFERIDA PLANILHA: *“A APURAÇÃO DO ICMS DO PRODUTO SE DÁ POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CUJO ABATIMENTO DO CRÉDITO DEVE OBSERVAR A FORMA DO ANEXO XV DO RICMS/02. INFRINGÊNCIAS: ART. 69 DA PARTE GERAL DO RICMS/02, ARTS. 20, 37 E 38, ANEXO XV, TODOS DO RICMS/02”*.

ADEMAIS, TAIS DISPOSITIVOS LEGAIS CONSTAM DO CAMPO "BASE LEGAL/INFRINGÊNCIA" DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO, DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR.

VERIFICA-SE QUE O AUTO DE INFRAÇÃO CONTÉM OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES PARA QUE SE DETERMINE, COM SEGURANÇA, A NATUREZA DAS INFRAÇÕES. AS INFRINGÊNCIAS COMETIDAS E AS PENALIDADES APLICADAS ENCONTRAM-SE LEGALMENTE EMBASADAS. TODOS OS REQUISITOS FORAM OBSERVADOS, FORMAIS E MATERIAIS, IMPRESCINDÍVEIS PARA A ATIVIDADE DO LANÇAMENTO, PREVISTOS NOS ARTS. 85 A 94 DO RPTA, NÃO SE VISLUMBRANDO, ASSIM, NENHUM PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. REJEITAM-SE, POIS, AS PREFACIAS ARGUIDAS. (GRIFOU-SE).

Assim, como já afirmado, não se trata de divergência jurisprudencial, especialmente quanto à interpretação e aplicação das normas estabelecidas no art. 142 do CTN c/c art. 89 do RPTA, mas sim de decisões distintas em função de análise de casos concretos também distintos.

O que se verifica é que os vícios existentes no acórdão indicado como paradigma não se repetem, nem mesmo por similitude, no presente processo, cujo lançamento atendeu plenamente as disposições estabelecidas o art. 142 do CTN c/c art. 89 do RPTA.

Como se vê, diferentemente do que ocorreu no acórdão paradigma, a Câmara *a quo* foi enfática ao afirmar que o presente Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 todos do RPTA, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Assim, como já afirmado, inexistente a alegada divergência jurisprudencial.

Acórdão indicado como paradigma nº 23.547/23/2ª

Traz a Recorrente o Acórdão nº 23.547/23/2ª, como paradigma, sustentando que 2ª Câmara considerou o lançamento procedente em razão da apropriação indevida de créditos de ICMS/ST nas devoluções de mercadorias, sendo a remente a Impugnante:

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST. CONTATADO O RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, EM RAZÃO DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DE ICMS/ST NAS DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES, NOS TERMOS DOS ARTS. 22 A 24 E 27 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO I E DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XXVI, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE.
DECISÃO UNÂNIME.

Sustenta que a similitude fática encontra-se relacionada à apropriação indevida de créditos de ICMS/ST, assim como o presente processo.

Ressalta que o entendimento do paradigma é de que a emissão da nota fiscal é de responsabilidade do remetente da mercadoria, que na condição de sujeito passivo substituto é o responsável pela retenção e recolhimento do ICMS/ST.

Menciona que, conforme se verifica nos presentes autos, a Recorrente foi o destinatário das mercadorias devolvidas, figurando, portanto, como sujeito passivo substituído da obrigação tributária, mas não foi a remetente das mercadorias devolvidas. Em outras palavras, a Recorrente não praticou qualquer operação ativa de devolução e não emitiu as notas fiscais que originaram os créditos questionados pela fiscalização.

Entende, assim, ser equivocado imputar à Recorrente a obrigatoriedade da escrituração, pois os documentos fiscais foram emitidos pelos próprios fornecedores (remetentes), com os devidos destaques de ICMS/ST, não havendo qualquer ação por parte da Recorrente que implique descumprimento das normas do RICMS.

Sustenta que a ausência de escrituração de nota fiscal pela Recorrente decorre do fato de que tal obrigação sequer existia, pois a devolução foi documentada adequadamente pelos remetentes das mercadorias, os quais destacaram o ICMS/ST com base no valor originalmente praticado na operação de saída.

Entende que a decisão recorrida diverge do caso paradigma invocado no Acórdão nº 23.547/23/2ª, pois naquele caso a Impugnante era a remetente das mercadorias devolvidas e responsável direta pela escrituração e destaque dos créditos em questão, enquanto no presente feito a Recorrente figura exclusivamente como destinatária passiva da devolução.

Defende que a conclusão que se alcança vai no sentido de que não há qualquer razão para que a Recorrente promovesse a escrituração das notas fiscais destacadas pela fiscalização, ao passo que tais notas não representam qualquer operação que surta efeitos contábeis ou de estoque para a Recorrente.

Apregoa que o dever de escrituração se estende, somente, aos sujeitos passivos responsáveis pela emissão da documentação, não havendo falar em tal obrigação por parte da Recorrente, sobretudo em razão da ausência de ingresso dos produtos constantes nas notas fiscais no estabelecimento físico desta Recorrente objeto de devolução.

Reportar-se ao art. 48 do RICMS/23 sustentando que a legislação de regência traz o dever de o estabelecimento que recebe produtos em devolução emitir nota fiscal de entrada.

Conclui que são os estabelecimentos que recebem as mercadorias devolvidas que possuem a obrigação de emitir as notas fiscais atreladas a tal operação e, neste contexto, promover a escrituração destas notas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, após análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como paradigma, verifica-se não assistir razão à Recorrente, uma vez não caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

Observa-se que as situações narradas nas decisões paradigma e recorrida, quanto ao aspecto abordado no recurso, diferente do alegado pela Recorrente, não guardam qualquer similaridade para se poder avaliar se as Câmaras decidiram de forma divergentes sobre determinada matéria.

No caso paradigma constatou a Fiscalização que a Impugnante (contribuinte substituto tributário) efetuou recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária, em razão da apropriação indevida de créditos de ICMS/ST oriundos de devoluções de mercadorias sem, contudo, ter atendido ao procedimento legal específico previsto nos arts. 22 a 24 e 27 do Anexo XV do RICMS/02. Confira-se:

ACÓRDÃO INDICADO COMO PARADIGMA Nº 23.547/23/2ª

O AUTO DE INFRAÇÃO AQUI IMPUGNADO FOI LAVRADO DEVIDO À CONSTATAÇÃO, PELA FISCALIZAÇÃO, DE QUE A IMPUGNANTE EFETUOU RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, EM RAZÃO DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DE ICMS/ST ORIUNDOS DE DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS SEM, CONTUDO, TER ATENDIDO AO PROCEDIMENTO LEGAL ESPECÍFICO PREVISTO NOS ARTS. 22 A 24 E 27 DO ANEXO XV DO RICMS/02.

SEGUNDO A IMPUGNANTE, O FATO DE NÃO TER CUMPRIDO OS REQUISITOS EXIGIDOS PELOS ARTS. 22 A 24 E 27 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02, DE FORMA ALGUMA TROUXERA PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO.

REPORTE-SE QUE ESSA DISCUSSÃO É FREQUENTEMENTE ENFRENTADA NESTE CONSELHO DE CONTRIBUINTES. NÃO SE DISCUTE O DIREITO CONSTITUCIONAL À RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO NAS OPERAÇÕES DE DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS, PRINCÍPIO ESTE CONSAGRADO NO ART. 150, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...)

O PROCEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DA RESTITUIÇÃO FORA MUITO BEM EXPLICADO NO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR QUE INTEGRA O PRESENTE E-PTA. RESUMIDAMENTE, PODE-SE DIZER QUE, PARA REAVER O CRÉDITO, O CONTRIBUINTE SUBSTITUTO DEVERIA AGUARDAR A EMISSÃO DE UMA NOTA FISCAL DO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO, NO CFOP: 6.603 – RESSARCIMENTO DE ICMS RETIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – E UMA VEZ DE POSSE DESTA NOTA FISCAL É QUE A IMPUGNANTE PODERIA LANÇAR NA GIA-ST, NO CAMPO 15 DO ANEXO 1.

RESSALTE-SE QUE A PARTIR DE JUNHO DE 2020, COM A ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, TAL PROCEDIMENTO SOFREU ALGUMAS ALTERAÇÕES. NESSE CASO, COM O DECRETO Nº 47.986, DE 19/06/20 – EFEITOS A PARTIR DE 20/06/20,

ENTRE OUTRAS MUDANÇAS, A NOTA FISCAL DO RESSARCIMENTO SERÁ EMITIDA, COM A INDICAÇÃO DA CHAVE DE ACESSO DA NF-E RELATIVA À DEVOLUÇÃO NO CAMPO CHAVE DE ACESSO DA NF-E REFERENCIADA. E TERÁ O VISTO ELETRÔNICO DO FISCO NA NF-E EMITIDA PARA O RESSARCIMENTO.

DESSA FORMA, RESTA EVIDENTE QUE AS ARGUMENTAÇÕES TRAZIDAS PELA IMPUGNANTE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE ELIDIR O FEITO FISCAL. RESTA EVIDENTE QUE A IMPUGNANTE, POR OCASIÃO DA APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, UTILIZOU-SE DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL EM DESACORDO COM OS PRECEITOS DE ATOS NORMATIVOS, DEIXANDO DE PERCORRER OS CAMINHOS PREVISTOS NO RICMS/02 PARA SACRAMENTAR A SITUAÇÃO DAS MERCADORIAS DEVOLVIDAS, EM ESPECIAL O DISPOSTO NO RICMS/02 – PARTE GERAL:

(...)

E O DISPOSTO NO ANEXO XV:

RICMS/02 – PARTE 1- ANEXO XV

ART. 22. PARA A RESTITUIÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO PAGO A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CORRESPONDENTE A FATO GERADOR PRESUMIDO QUE NÃO SE REALIZOU, O CONTRIBUINTE OBSERVARÁ O DISPOSTO NESTA SUBSEÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - NOS CASOS EM QUE O FATO GERADOR SE REALIZAR EM MONTANTE INFERIOR AO VALOR DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA, O CONTRIBUINTE DEVERÁ OBSERVAR A SUBSEÇÃO IV-A DESTA SEÇÃO.

NESTE CASO, AS POSSIBILIDADES ESTÃO EXPRESSAS NA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02. VEJA-SE:

RICMS/02 – PARTE 1- ANEXO XV

ART. 23. O ESTABELECIMENTO QUE RECEBER MERCADORIA SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PODERÁ SER RESTITUÍDO DO VALOR DO IMPOSTO PAGO, QUANDO COM A MERCADORIA OCORRER:

- I - SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO;
- II -SAÍDA AMPARADA POR ISENÇÃO OU NÃO INCIDÊNCIA;
- III - PERECIMENTO, FURTO, ROUBO OU QUALQUER OUTRO TIPO DE PERDA.

(...)

ART. 24. O VALOR DO IMPOSTO PODERÁ SER RESTITUÍDO MEDIANTE:

- I –
- II - ABATIMENTO DE IMPOSTO DEVIDO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA;
- III- CREDITAMENTO NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O CONTRIBUINTE PODERÁ SE RESSARCIR JUNTO A SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO INSCRITO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS DESTE ESTADO:

I - NA HIPÓTESE DE QUE TRATA O INCISO I DO CAPUT DO ART. 23 DESTA PARTE, SENDO QUE NA SITUAÇÃO EM QUE OCORRER SAÍDA DE COMBUSTÍVEL DERIVADO DE PETRÓLEO DE IMPORTADOR, DISTRIBUIDOR OU TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA - TRR - LOCALIZADOS NESTE ESTADO PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO E O VALOR DO IMPOSTO DEVIDO A UNIDADE FEDERADA DE DESTINO FOR INFERIOR AO MONTANTE DO IMPOSTO COBRADO PELA UNIDADE DE ORIGEM, A RESTITUIÇÃO SERÁ REALIZADA POR MEIO DO RESSARCIMENTO JUNTO AO FORNECEDOR DA MERCADORIA;

II - NA HIPÓTESE DE QUE TRATA O INCISO II DO CAPUT DO ART. 23 DESTA PARTE, CUJO FUNDAMENTO SEJA O DISPOSTO NO ITEM 136 DA PARTE 1 DO ANEXO I E AS MERCADORIAS SEJAM AS RELACIONADAS NO SUBITEM 136.4 DO REFERIDO ITEM.

FICA EVIDENTE QUE O PROCEDIMENTO INDICADO PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA A REGULAMENTAR À RESTITUIÇÃO NA MODALIDADE DO RESSARCIMENTO PARA HIPÓTESE EM COMENTO, É TOTALMENTE DIFERENTE DO ADOTADO PELA IMPUGNANTE.

(...) (GRIFOU-SE).

Já o caso recorrido, no tocante ao aspecto abordado no recurso, cuida da falta de escrituração de notas fiscais de entradas e saídas nos livros fiscais próprios, fato que ensejou a aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I, c/c alínea “b” da Lei nº 6.763/75. Confira-se:

DECISÃO RECORRIDA:

FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS EM LIVROS PRÓPRIOS (IRREGULARIDADE 6.3)

A IRREGULARIDADE REFERE-SE À FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS E SAÍDAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS (ANEXO 15), FATO QUE ENSEJOU A APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO I, C/C ALÍNEA “B” DA LEI Nº 6.763/75.

ART. 55. AS MULTAS PARA AS QUAIS SE ADOTARÃO OS CRITÉRIOS A QUE SE REFEREM OS INCISOS II A IV DO ART. 53 DESTA LEI SÃO AS SEGUINTE:

I - POR FALTAR REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DESTINADA A INFORMAR A APURAÇÃO DO IMPOSTO, CONFORME DEFINIDO EM REGULAMENTO - 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO, REDUZIDA A 5% (CINCO POR CENTO) QUANDO SE TRATAR DE:

A) ENTRADA DE MERCADORIA OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS REGISTRADOS NO LIVRO DIÁRIO;

B) SAÍDA DE MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, CUJO IMPOSTO TENHA SIDO RECOLHIDO;

(...) .

MEDIANTE A ANÁLISE DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO SPED FISCAL, NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS E RESPOSTA À INTIMAÇÃO FISCAL (ANEXOS 1 E 2 – FLS. 291/292 E PLANILHA ANEXO I), FOI CONSTATADA A FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS E SAÍDAS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS E REGISTRO DE SAÍDAS DA AUTUADA.

EM RELAÇÃO ÀS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO ESCRITURADAS FOI EXIGIDA A MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO. EM RELAÇÃO ÀS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA FOI EXIGIDA A MULTA DE 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM O INCISO I, ALÍNEA “B” DO ART. 55, ACIMA TRANSCRITO.

DESTACA O FISCO QUE AS NOTAS FISCAIS LISTADAS EM VERMELHO NO ANEXO 15 HAVIAM SIDO ESCRITURADAS ANTERIORMENTE PELA IMPUGNANTE, PORÉM A EMPRESA SUBSTITUIU OS ARQUIVOS DA SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EM 19/04/24, OMITINDO AQUELAS NOTAS FISCAIS EM SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL.

ALEGA A IMPUGNANTE QUE ALGUMAS NOTAS FISCAIS RELACIONADAS NA PLANILHA ANEXO 15 NÃO FORAM POR ELA REGISTRADAS EM SUA ESCRITA FISCAL, VISTO QUE “AS OPERAÇÕES NELÁ IDENTIFICADAS SE CUIDAM, EM VERDADE, DE OPERAÇÕES DE DEVOLUÇÃO DE PRODUTOS QUE FORAM ADQUIRIDOS PELA IMPUGNANTE. TRATAM-SE DE OPERAÇÕES NAS QUAIS, EM VERDADE, OS PRODUTOS SEQUER CHEGARAM A SER ENTREGUES À IMPUGNANTE, RAZÃO PELAS QUAIS AS NOTAS FISCAIS DE DEVOLUÇÃO FORAM EMITIDAS PELOS PRÓPRIOS FORNECEDORES (...) DE MODO A SIMBOLIZAR O RETORNO DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS PELA IMPUGNANTE A SEUS RESPECTIVOS FORNECEDORES”. CITA AS NOTAS FISCAIS Nº 143.412, DE 09/04/21 E Nº 123.416, DE 30/06/21.

ADUZ QUE SEQUER FORA PROMOVIDA A EFETIVA ENTRADA DOS PRODUTOS EM DESTAQUE, DE MODO QUE, POR CERTO, NÃO SUBSISTE A NECESSIDADE DE ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS QUE REPRESENTAM A DEVOLUÇÃO DE PRODUTOS. ISSO, ENTENDE, ESTARIA DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 48 DO RICMS/02.

CONCLUI, DIANTE DISSO, QUE “NÃO HÁ QUALQUER RAZÃO PARA QUE A IMPUGNANTE PROMOVESSE A ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DESTACADAS PELA FISCALIZAÇÃO, AO PASSO QUE TAIS NOTAS NÃO REPRESENTAM QUALQUER OPERAÇÃO QUE SURTA EFEITOS CONTÁBEIS OU DE ESTOQUE PARA A IMPUGNANTE”.

ENTRETANTO, OS FATOS RELATADOS PELA IMPUGNANTE NÃO CONDIZEM COM A REALIDADE DAS OPERAÇÕES.

INSTA DESTACAR QUE A IMPUGNANTE EQUIVOCADAMENTE CITA O ART. 48 DA PARTE GERAL DO RICMS/23, VIGENTE A PARTIR DE 01/07/23, O QUAL CORRESPONDE AO ART. 76 DO RICMS/02, QUE TRATA DA DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA POR PARTICULAR, PRODUTOR RURAL OU NÃO CONTRIBUINTE NÃO OBRIGADO A EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL.

A OPERAÇÃO POR ELA RELATADA TRATA-SE DE RETORNO INTEGRAL DE MERCADORIA NÃO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO E ENCONTRA-SE REGULAMENTADO NO ART. 50 DO RICMS/23, O QUAL CORRESPONDE AO ART. 78 DO RICMS/02. CONFIRA-SE:

RICMS/23

ART. 48 O ESTABELECIMENTO QUE RECEBER MERCADORIA EM RAZÃO DE DEVOLUÇÃO OU TROCA REALIZADA POR PARTICULAR, PRODUTOR RURAL OU QUALQUER PESSOA NÃO CONSIDERADA CONTRIBUINTE OU NÃO OBRIGADA À EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, PODERÁ APROPRIAR-SE DO VALOR DO IMPOSTO DEBITADO POR OCASIÃO DA SAÍDA DA MERCADORIA, NAS SEGUINTE HIPÓTESES:

(...)

§ 3º O ESTABELECIMENTO QUE RECEBER MERCADORIA, EM DEVOLUÇÃO OU TROCA, EMITIRÁ NOTA FISCAL NA ENTRADA, OBSERVADO O DISPOSTO NO § 8º DO ART. 4º DA PARTE 1 DO ANEXO V.

ART. 50 – O ESTABELECIMENTO QUE RECEBER EM RETORNO INTEGRAL MERCADORIA NÃO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO, PARA RECUPERAR O IMPOSTO ANTERIORMENTE DEBITADO, DEVERÁ:

I – EMITIR NOTA FISCAL NA ENTRADA, OBSERVADO O DISPOSTO NO § 8º DO ART. 4º DA PARTE 1 DO ANEXO V, FAZENDO REFERÊNCIA À NOTA FISCAL QUE ACOBERTOU O TRANSPORTE DA MERCADORIA, DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA NOTA FISCAL REFERENCIADA;

II – ESCRITURAR A NOTA FISCAL DE QUE TRATA O INCISO I NOS REGISTROS PRÓPRIOS DA EFD.

PARÁGRAFO ÚNICO – NA HIPÓTESE DO CAPUT:

(...)

III – A MERCADORIA DEVERÁ RETORNAR AO ESTABELECIMENTO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA NOTA FISCAL DE QUE TRATA O INCISO I.

RICMS/02

ART. 78. O ESTABELECIMENTO QUE RECEBER EM RETORNO INTEGRAL MERCADORIA NÃO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO, PARA RECUPERAR O IMPOSTO ANTERIORMENTE DEBITADO, DEVERÁ:

I - EMITIR NOTA FISCAL NA ENTRADA, OBSERVADO O DISPOSTO NO § 8º DO ART. 20 DA PARTE 1 DO ANEXO V, FAZENDO REFERÊNCIA À NOTA FISCAL QUE ACOBERTOU O TRANSPORTE DA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MERCADORIA, DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA NOTA FISCAL REFERENCIADA;

II - ESCRITURAR A NOTA FISCAL DE QUE TRATA O INCISO I NOS REGISTROS PRÓPRIOS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD.

PARÁGRAFO ÚNICO. NA HIPÓTESE DO CAPUT:

I - A MERCADORIA SERÁ ACOBERTADA, EM SEU RETORNO, PELA MESMA NOTA FISCAL QUE TENHA ACOBERTADO A SUA SAÍDA;

II - A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE CORRESPONDENTE SERÁ ACOBERTADA PELO MESMO CTRC QUE TENHA ACOBERTADO A REMESSA, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 10 DA PARTE 1 DO ANEXO IX DESTE REGULAMENTO;

III - A MERCADORIA DEVERÁ RETORNAR AO ESTABELECIMENTO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA NOTA FISCAL DE QUE TRATA O INCISO I DESTE PARÁGRAFO.

CONFORME EXPOSTO PELO FISCO, AO SE ANALISAR AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO CAMPO "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" DAS REFERIDAS NOTAS FISCAIS, OBSERVA-SE QUE A NF-E Nº 143412 INFORMA QUE ESTÁ SENDO DEVOLVIDA A MERCADORIA RELATIVA À NOTA DE ORIGEM Nº 049586 DE 08/04/21, E A NF-E Nº123416 INFORMA QUE DEVOLVE A MERCADORIA RECEBIDA POR MEIO DA NOTA Nº004466783 DE 30/06/21.

VERIFICA-SE DOS REGISTROS C170 DO EXERCÍCIO DE 2021 (ANEXO 8 DOS AUTOS), QUE AS NOTAS FISCAIS DE ORIGEM NºS 049586 E 004466783 FORAM ESCRITURADAS PELA IMPUGNANTE. PORTANTO, NÃO SE PODE AFIRMAR QUE NÃO SE OPERARAM EFEITOS CONTÁBEIS NOS ESTOQUES DA AUTUADA. PORTANTO, SE FAZ NECESSÁRIO O REGISTRO DAS DEVOLUÇÕES DAS NF-ES NºS 143.412 E 123.416, AS QUAIS DOCUMENTARAM AS SAÍDAS DAS MERCADORIAS.

REGISTRA-SE QUE, AO RESPONDER O TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL DE 27/05/24 (PÁGS. 9/12) E ANEXO I (PÁGS. 13/23), ACERCA DAS NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS, A IMPUGNANTE RECONHECE QUE "AO REALIZAR A VERIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DESTACADAS SOLICITADAS, IDENTIFICAMOS QUE DE UM TOTAL 191 CHAVES DE ACESSO DE SAÍDAS MENCIONADAS, APENAS 13 NÃO FORAM DEVIDAMENTE ESCRITURADAS (CONFORME DEMONSTRATIVO ANEXO I DESTA RESPOSTA), JÁ EM RELAÇÃO AS ENTRADAS, DE UM TOTAL DE 391 NOTAS FISCAIS, HÁ 88 NOTAS FISCAIS ESCRITURADAS, NÃO SENDO REGISTRADAS PELO SISTEMA 303 NOTAS". (PÁGS. 291 E ANEXO 1 DA RESPOSTA À INTIMAÇÃO).

JUSTIFICA A IMPUGNANTE QUE "ESTAS INCONSISTÊNCIAS FORAM MOTIVADAS PRINCIPALMENTE EM RAZÃO DE DEFICIÊNCIAS E PROBLEMAS NO SOFTWARE ERP DA EMPRESA".

ENTRETANTO, TAIS JUSTIFICATIVAS NÃO SÃO CAPAZES DE AFASTAR A EXIGÊNCIA FISCAL, VISTO QUE TRATA-SE DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OBRIGAÇÃO PREVISTA NO INCISO VI DO ART. 16 DA LEI Nº 6.763/75, *IN VERBIS*:

ART. 16. SÃO OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE:

(...)

VI - ESCRITURAR OS LIVROS E EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS NA FORMA REGULAMENTAR; (...)

O DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ESCRITURAR LIVROS FISCAIS ACARRETA A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 55, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75 ACIMA TRANSCRITO.

CORRETA, PORTANTO, A EXIGÊNCIA FISCAL.

(...) (GRIFOS ACRESCIDOS).

Como se verifica, na decisão *a quo* restou mantida a irregularidade de descumprimento da obrigação de escriturar livros fiscais, acarretando, portanto, a aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Restou externado na decisão recorrida de que, no caso, era necessário que a Autuada fizesse o registro das citadas NF-es nºs 143.412 e 123.416 de devolução que documentaram as saídas das mercadorias:

VERIFICA-SE DOS REGISTROS C170 DO EXERCÍCIO DE 2021 (ANEXO 8 DOS AUTOS), QUE AS NOTAS FISCAIS DE ORIGEM NºS 049586 E 004466783 FORAM ESCRITURADAS PELA IMPUGNANTE. PORTANTO, NÃO SE PODE AFIRMAR QUE NÃO SE OPERARAM EFEITOS CONTÁBEIS NOS ESTOQUES DA AUTUADA. PORTANTO, SE FAZ NECESSÁRIO O REGISTRO DAS DEVOLUÇÕES DAS NF-ES NºS 143.412 E 123.416, AS QUAIS DOCUMENTARAM AS SAÍDAS DAS MERCADORIAS. (GRIFOU-SE).

Ademais, o art. 48 do RICMS/23, citado na impugnação e também no presente recurso pela Recorrente, teve sua aplicação rechaçada pela decisão *a quo* por se tratar de devolução de mercadoria por particular, produtor rural ou não contribuinte não obrigado a emissão de documento fiscal, o que não é o caso da Autuada ora Recorrente.

Lado outro, como se verifica, a decisão indicada como paradigma (*apropriação indevida de créditos de ICMS/ST oriundos de devoluções de mercadorias sem ter atendido ao procedimento legal específico previsto nos arts. 22 a 24 e 27 do Anexo XV do RICMS/02*) versa sobre matéria diversa do caso recorrido (*falta de escrituração de notas fiscais de entradas e saídas nos livros fiscais próprios*).

O que é mencionado naqueles autos é que, para reaver o ICMS/ST relativo a mercadorias devolvidas (fato gerador presumido que não se realizou), o contribuinte substituto deveria aguardar a emissão de uma nota fiscal do contribuinte substituído, no CFOP: 6.603 – ressarcimento de ICMS retido por Substituição Tributária – e uma vez de posse desta nota fiscal é que a Impugnante poderia lançar os créditos na GIA-ST, no campo 15 do Anexo 1.

Nesse sentido, a decisão paradigma consignou que a Impugnante utilizou-se de procedimento próprio para a apropriação de créditos tributários, pois a nota fiscal da

devolução de mercadorias por parte do destinatário original, ainda que apresente as informações relativas ao ICMS/ST, emitida no CFOP 6.411- natureza da operação “devoluções de compras”, não se presta para amparar de maneira regular o aproveitamento do crédito pelo substituto tributário.

Observa-se, assim, que não se discute na decisão paradigma sobre a responsabilidade pela escrituração de nota fiscal de devolução de mercadorias.

Ressalta-se que, para haver divergência de decisão, em relação à decisão recorrida, quanto à aplicação da legislação tributária, dever-se-ia ocorrer, pelo menos, lançamentos similares para se poder avaliar se as Câmaras decidiram de forma divergente em relação à mesma matéria, o que não se verifica nas decisões retro.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e as paradigmas quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo normativo.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Arthur Tomitan Richter e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Wendell de Moura Tonidandel. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Gislana da Silva Carlos, Cindy Andrade Moraes e Frederico Augusto Lins Peixoto.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2025.

Cássia Adriana de Lima Rodrigues
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente